

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2003

Dispõe sobre a veiculação obrigatória, nas emissoras de televisão, de desenhos animados produzidos nacionalmente e dá outras providências.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado ELISMAR PRADO

I – RELATÓRIO

O projeto de autoria do Deputado Vicentinho dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação de desenhos animados nacionais na televisão.

Em 4 de junho de 2008 este relator apresentou parecer pela aprovação ao Projeto de Lei na forma de um substitutivo, o qual determina que, no mínimo, **30% (trinta por cento)** dos desenhos animados exibidos sejam produzidos no País, de maneira progressiva em cinco anos.

Nesta Comissão, o Substitutivo recebeu três emendas de autoria do Dep. Paulo Piau as quais descreveremos à seguir:

1. Emenda nº 1: Visa isentar as programações infanto-juvenis da obrigatoriedade de exibição de produções nacionais.
2. Emenda nº 2: Modifica o texto do art. 1º esclarecendo que a Lei não estabelece percentuais mínimos obrigatórios de exibição de desenhos animados.
3. Emenda nº 3: Altera a definição de animação gráfica, estabelecendo que essas produções serão equiparadas, desde que seus custos de aquisição ou de produção sejam compatíveis, com os similares importados.

II - VOTO DO RELATOR

A contribuição proposta pelo Dep. Paulo Piau na emenda nº 2 é extremamente relevante e se faz necessária para o esclarecimento de que o Projeto de Lei em análise não obriga a veiculação de desenhos animados em canais de televisão. O projeto busca, apenas, fortalecer a produção nacional dispondo que, quando da veiculação de desenhos animados, ao menos **30% (trinta por cento)** destes sejam produzidos no País. Nesse sentido, oferecemos nova redação tanto para o art. 1º quanto para a ementa do Projeto de Lei.

Com relação à primeira emenda, não a julgamos pertinente, pois, caso uma emissora não veicule desenho animado, ela não necessitará veicular desenhos animados brasileiros. A Lei obriga uma exibição proporcional. Com relação à definição de minissérie, julgamos oportuna sua definição em regulamentação infra-legal.

Quanto à Emenda nº 03, o projeto de lei visa incentivar a produção de obras brasileiras, que, devido à comparativamente baixa produção histórica, a curto prazo serão mais caras do que as estrangeiras. Atualmente, são poucas as obras existentes no mercado em contraponto à profusão de produções estrangeiras. Devido à característica do conteúdo **áudio-visual**, os programas estrangeiros possuem custos já amortizados em outras janelas de exibição e em diversos países. No entanto, entende-se que o aumento da demanda de conteúdo nacional, por meio de exigência legal, fará com que surjam novos produtores no País o que deverá contribuir para a queda no custo de aquisição das obras no curto prazo. Por esse motivo, somos contrários à emenda nº 3.

Somos, portanto, pela **APROVAÇÃO** da Emenda nº 02/08 e pela **REJEIÇÃO** das Emendas nºs 01/08 e 03/08 na forma do **SUBSTITUTIVO** ora proposto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **ELISMAR PRADO**

Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2003

Obriga as emissoras que veiculam desenhos animados a observarem percentuais mínimos de veiculação de programas dessa natureza produzidos no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta Lei dispõe sobre os percentuais mínimos de conteúdo nacional a serem cumpridos quando da exibição de desenhos animados pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens, televisão a cabo e demais serviços de televisão por assinatura.

Art. 2 Dos desenhos animados veiculados pelas emissoras de que trata esta lei, no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser produzidos no País.

Parágrafo único O percentual de que trata o caput deste artigo **não será** aplicado no primeiro ano de vigência da regulamentação desta lei e será reduzido aos seguintes valores nos anos subsequentes:

- I - 5% (cinco por cento) no segundo ano da entrada em vigência da regulamentação desta lei;
- II - 10% (dez por cento) no terceiro ano da entrada em vigência da regulamentação desta lei;
- III - 15% (quinze por cento) no quarto ano da entrada em vigência da regulamentação desta lei;
- IV - 20% (vinte por cento) no quinto ano da entrada em vigência da regulamentação desta lei;

§ 2º No caso das emissoras destinadas exclusivamente à veiculação de desenhos animados, o percentual mínimo de desenhos produzidos no País será de 20% (vinte por cento), conforme os prazos estabelecidos nos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º Para cumprimento do disposto nesta Lei, equiparam-se a desenhos animados, todas as produções que se utilizem de recursos de animação gráfica ou de outras técnicas assistidas por computadores.

Art. 3 Para considerar um desenho animado como sendo produzido no País, aplicam-se, às empresas produtoras de que trata esta Lei, as mesmas restrições aplicadas às empresas jornalísticas constantes na Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

Art. 4 O não cumprimento dos percentuais previstos nesta Lei ensejará na aplicação de R\$ 1.000,00 de multa por dia do seu não cumprimento.

Parágrafo único. O produto das multas previstas nesta Lei deverá ser depositado no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB -, regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 5 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **ELISMAR PRADO**
Relator